

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

RUA DOUTOR JOSE ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP
12945-007**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1008477-74.2025.8.26.0048**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Fornecimento de medicamentos**
 Requerente: **Luiz Carlos de Oliveira Leme**
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE ATIBAIA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOSE AUGUSTO NARDY MARZAGAO**

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** movida por **Luiz Carlos de Oliveira Leme** contra **PREFEITURA MUNICIPAL DE ATIBAIA**.

Consoante depreende-se da exordial, em síntese, narra a parte autora que: a) é idoso e apresenta diversas enfermidades graves, incluindo doença arterial coronariana avançada, lesões coronarianas não tratáveis cirurgicamente, histórico de angioplastia, sequelas neurológicas decorrentes de AVC, aneurisma de aorta abdominal, dores crônicas e limitações motoras decorrentes de patologia na coluna e alterações sistêmicas que comprometem sua saúde geral; b) o estado clínico exige acompanhamento médico contínuo; c) o médico neurocirurgião Dr. Marcelo G., CRM 73036, prescreveu CANABIDIOL (CBD) 20mg/ml, medicamento essencial para controle de sintomas neurológicos e melhoria da qualidade de vida; d) o Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município de Atibaia, não disponibiliza o referido medicamento, inexistindo qualquer alternativa terapêutica equivalente na rede pública municipal; e) é aposentado, possui renda limitada e não tem condições de arcar com o custo do tratamento, cujo valor mensal ultrapassa R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais) (fls. 1/9).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

RUA DOUTOR JOSE ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP
12945-007**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Em vista do exposto, requereu: (i) a concessão da gratuidade da Justiça; (ii) tutela provisória de urgência para determinar que a requerida forneça o medicamento CANABIDIOL (CBD) no prazo máximo de 48 horas, conforme prescrição médica, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); (iii) a confirmação da liminar com a procedência total dos pedidos para determinar o fornecimento contínuo do medicamento enquanto houver prescrição médica.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A tutela provisória de urgência foi deferida (fls. 50/53).

Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 81/97) suscitando, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo; a impugnação ao valor da causa; e o litisconsórcio passivo necessário com a União; e, no mérito, em síntese, que: a) o fármaco CANABIDIOL 20mg/ml não integra nenhum Protocolo Clínico ou de Diretrizes Terapêuticas vigentes no Brasil; b) não há evidências científicas convincentes de que o canabidiol ou outros canabinoides tenham efeito terapêutico para dor; c) há alternativas medicamentosas padronizadas disponíveis no SUS; d) não foram preenchidos os requisitos do Tema 6 do STF; e) o medicamento é prescindível.

Houve réplica (fls. 733/741).

Instadas acerca do interesse na produção de outras provas), as partes postularam pelo julgamento antecipado da lide (fls. 748/754 e 757)

É o relatório. Fundamento e decido.

Compulsando os autos, considerando o histórico de tratativas extrajudiciais e as intenções declaradas, não vislumbro, a princípio, a possibilidade de composição amigável entre as partes, razão pela qual deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

RUA DOUTOR JOSE ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP
12945-007**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Passo, pois, ao julgamento antecipado da lide, visto que a matéria a desate encerra questão eminentemente de direito, mostrando-se desnecessária a produção de outras provas à luz da documentação carreada aos autos, assim como dos limites objetivos da controvérsia instaurada (art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil).

Nesse sentido, tem-se que o ordenamento processual brasileiro adotou a teoria do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz no tocante à análise das provas; cumprindo, outrossim, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC em vigor, conduzir o processo de modo a evitar a produção de diligências desnecessárias ou inúteis à solução da lide.

À vista da declaração de hipossuficiência, acompanhada de documentação suficiente a robustecê-la, reputo preenchidos os requisitos de que trata o art. 98 do CPC, razão pela qual defiro à parte autora o benefício da Justiça Gratuita. ANOTE-SE.

Em proêmio, passo à análise das preliminares arguidas.

Quanto à preliminar de incompetência absoluta do juízo, com alegação de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, a parte ré sustenta que o feito deveria tramitar perante o Juizado Especial Cível desta Comarca, que acumula a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Entretanto, a presente demanda, na análise inicial, poderia demandar a realização de prova pericial, que é incompatível com o Juizado, razão pela qual não há falar em incompetência deste juízo, razão pela qual rejeito a prejudicial.

No tocante à impugnação ao valor da causa, merece acolhimento parcial a insurgência.

O autor atribuiu o valor de R\$ 20.940,00 (vinte mil novecentos e

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

RUA DOUTOR JOSE ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP
12945-007**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

quarenta reais), correspondente a 12 (doze) meses de tratamento ao custo mensal de R\$ 1.745,00 (mil setecentos e quarenta e cinco reais), sendo que a parte ré, por sua vez, apresentou pesquisa de preços demonstrando que o custo mensal do tratamento seria de R\$ 431,80 (quatrocentos e trinta e um reais e oitenta centavos), totalizando R\$ 5.181,60 (cinco mil cento e oitenta e um reais e sessenta centavos) ao ano.

Com efeito, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do art. 291 do CPC, onde a pesquisa de preços apresentada pela municipalidade (fl. 98) revela-se mais condizente com a realidade do mercado, não havendo o autor impugnado especificamente tal levantamento.

Diante disso, acolho a impugnação ao valor da causa, fixando-o em R\$ 5.181,60 (cinco mil cento e oitenta e um reais e sessenta centavos).

Relativamente à preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, não assiste razão ao ente municipal.

Como é sabido, a responsabilidade é solidária dos entes da Federação pelo atendimento integral e universal às necessidades de saúde do cidadão, conforme advém dos arts. 196 e 198 da Constituição Federal. Desse modo, não se pode falar em litisconsórcio passivo necessário, cabendo ao cidadão demandar qualquer dos entes que integram o Sistema Único de Saúde.

Nesse sentido, vem o Supremo Tribunal Federal de julgar o RE 855.178, fixando a tese do Tema 793 de repercussão geral, segundo a qual "os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde e, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro".

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

RUA DOUTOR JOSE ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP
12945-007**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

A propósito, a Súmula 37 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo estabelece que "a ação para o fornecimento de medicamento e afins pode ser proposta em face de qualquer pessoa jurídica de Direito Público Interno".

Assim sendo, na responsabilidade pela aquisição do medicamento prescrito ao paciente, de acordo com o Supremo Tribunal Federal e com o Superior Tribunal de Justiça, existe obrigação solidária entre Municípios, Estados e União, não se configurando hipótese de litisconsórcio passivo necessário. Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no Referendo em Tutela Provisória Incidental no Recurso Extraordinário 1.366.243/SC, decidiu que "as demandas judiciais relativas a medicamentos não incorporados devem ser processadas e julgadas pelo Juízo, estadual ou federal, ao qual foram direcionadas pelo cidadão, sendo vedada a declinação da competência ou determinação de inclusão da União no polo passivo".

Portanto, se o Município de Atibaia entende que a União ou o Estado são os responsáveis pelos custos deste fornecimento, poderá em demanda própria pleitear o ressarcimento. Logo, não vislumbro a necessidade de inclusão da União no feito.

Ao mérito, pois.

A questão de direito relevante para o deslinde do feito consiste em verificar se o autor faz jus ao fornecimento do medicamento CANABIDIOL (CBD) 20mg/ml prescrito por profissional médico para tratamento de suas enfermidades.

A pretensão ao fornecimento da medicação em questão está amparada por vários princípios basilares insertos na Constituição Federal, como o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), direito à vida (art. 5º, *caput*), inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inciso XXXV) e na garantia dos direitos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

RUA DOUTOR JOSE ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP
12945-007

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

sociais (art. 6º).

Dispõe o art. 196 da CF que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Cuida-se de norma de eficácia imediata, que independe de normatização infraconstitucional para legitimar o respeito ao direito à saúde, nele compreendido o fornecimento de medicamentos, aparelhos e terapias, bem como a realização de cirurgias e internação.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 566.471/RN (Tema 6), estabeleceu requisitos para o fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS, exigindo, cumulativamente: negativa de fornecimento na via administrativa; ilegalidade do ato de não incorporação ou mora na apreciação pela CONITEC; impossibilidade de substituição por medicamento do SUS; comprovação de eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco; imprescindibilidade clínica do tratamento; e incapacidade financeira.

Na hipótese dos autos, os documentos médicos acostados a fls. 16/17 demonstram que o autor é portador de dorsalgia (CID M 54) associada a múltiplas comorbidades graves, incluindo sequelas neurológicas de AVC, doenças cardíacas avançadas, dores crônicas e limitações motoras severas, sendo-lhe prescrito por médico neurocirurgião especialista o tratamento com CANABIDIOL (CBD) 20mg/ml para controle de sintomas neurológicos e melhoria da qualidade de vida.

De igual modo, cuida-se de medicamento autorizado pela ANVISA, nos moldes da Resolução RDC n. 660, de 30/03/2022, que estabelece os critérios e procedimentos para a importação de produtos à base de Cannabis por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado. A

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

RUA DOUTOR JOSE ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP
12945-007**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

própria parte ré não controverte a existência de autorização sanitária para importação do produto, limitando-se a alegar que o medicamento não integra os Protocolos Clínicos do SUS e que não há evidências científicas robustas de eficácia para dorsalgia.

Impõe-se ressaltar que a prescrição médica foi realizada por profissional especializado em neurocirurgia, com base em avaliação clínica individualizada do paciente, considerando todo o conjunto de patologias que o acometem, não se restringindo exclusivamente ao diagnóstico de dorsalgia. A análise médica considerou o quadro clínico global do paciente, que inclui sequelas neurológicas importantes decorrentes de AVC, justificando a necessidade do tratamento prescrito.

Outrossim, o autor é aposentado e apresentou documentos pessoais (fls. 25/29) indicativos de sua hipossuficiência financeira, restando incontroversa sua incapacidade de arcar com o custo mensal do tratamento, que ultrapassa R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sem prejuízo ao sustento próprio e de sua família.

Não se desconhecem as limitações financeiras do Estado, origem do princípio da reserva do possível, nem as regras de direito financeiro que presidem a alocação dos recursos públicos. Entretanto, na situação em análise, a elas se sobrepõe a garantia do mínimo existencial, sendo imprescindível a medida pretendida para preservar a qualidade de vida e a dignidade da pessoa humana do autor.

A esse respeito, dispõe a Súmula 102 do E. TJSP que "havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS". Sobre o assunto, os precedentes do TJSP em situações análogas envolvendo canabidiol:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

RUA DOUTOR JOSE ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP
12945-007

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência em face da FESP Autor diagnosticado com Transtorno de Espectro Autista (CID F84) Prescrição médica de Charlotte Web Hemp Extract, Elixinol Extrato Rico em CBD, Elixinol Hemp Oil Liposomes Obrigação do Poder Público Direito que decorre da aplicação do art. 196 da CF Comprovação da necessidade do fármaco para tratamento da enfermidade e da incapacidade financeira para arcar com os custos Sentença de procedência mantida Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000345-07.2020.8.26.0047; Relator (a): Percival Nogueira; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Assis - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/06/2021; Data de Registro: 01/06/2021)

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Ação comum Medicamento Canabidiol e canabigerol Responsabilidade do Estado Competência comum fixada na CF/88 (art. 23, II) - Súmula nº 37 deste E. TJSP O STF, no RE nº 855.178 (Tema nº 793 do STF), fixou que a responsabilidade dos entes federativos no que toca aos deveres inerentes ao direito à saúde, notadamente ao fornecimento de medicamentos à população, é solidária Fornecimento de medicamento - Dever do Estado Inteligência conjunta dos arts. 6º e 196 e seguintes da CF, e do art. 219 da CESP - Ação ajuizada após a publicação do acórdão do REsp nº 1.657.156/RJ Fornecimento de medicamentos que deve se guiar pelos seguintes requisitos: i) comprovação da imprescindibilidade ou necessidade do fármaco, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado, bem como da ineficácia dos medicamentos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

RUA DOUTOR JOSE ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP
12945-007

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

financeira para a compra da medicação; e iii) registro do medicamento na ANVISA Conjunto probatório que indica o preenchimento dos aludidos requisitos Canabidiol e canabigerol são medicamentos cuja importação foi autorizada pela ANVISA Precedentes desta Corte Conformidade com os Enunciados nº 12 e nº 14 do CNJ extraídos da I Jornada de Direito da Saúde Necessidade de apresentação periódica de receituário médico, a justificar a eficácia e recomendação do tratamento Reforma parcial da sentença Parcial provimento do recurso e da remessa necessária. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1000030-65.2021.8.26.0201; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Garça - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/05/2021; Data de Registro: 27/05/2021)

Destarte, a alegação da parte ré de que não foram preenchidos os requisitos do Tema 6 do STF não merece acolhimento. A jurisprudência pátria tem reconhecido a necessidade de interpretação razoável e proporcional dos requisitos estabelecidos, evitando-se formalismo excessivo que inviabilize o acesso ao direito fundamental à saúde. A prescrição médica fundamentada, a comprovação da hipossuficiência financeira, a autorização sanitária da ANVISA e a impossibilidade de substituição eficaz por medicamentos padronizados no SUS configuram elementos suficientes para o deferimento da pretensão autoral.

Ainda que se argumente a existência de medicamentos padronizados para tratamento de dor, a prescrição médica individualizada, realizada por profissional especializado após avaliação clínica do paciente, deve prevalecer, não cabendo ao Poder Judiciário ou à Administração Pública substituir o juízo técnico do médico assistente.

Como corolário lógico, procede a pretensão autoral.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

RUA DOUTOR JOSE ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP
12945-007

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Assim, a soma de alegações choca-se contra os fatos verificados nos autos e, conseqüentemente, são afastados os argumentos restantes, por inaplicáveis.

Neste sentido já decidiu o Egrégio Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo:

“O JUIZ NÃO ESTÁ OBRIGADO A RESPONDER TODAS AS ALEGAÇÕES DAS PARTES, QUANDO JÁ TENHA ENCONTRADO O MOTIVO SUFICIENTE PARA FUNDAR A DECISÃO, NEM SE OBRIGA A ATER-SE AOS FUNDAMENTOS INDICADOS POR ELAS E TAMPOUCO A RESPONDER UM A UM TODOS OS SEUS ARGUMENTOS” (JTACASP-LEX 135/436 – Rel. JUIZ ADAIL MOREIRA).

Bem como o Superior Tribunal de Justiça:

“O Juiz, atento ao princípio do seu livre convencimento, obriga-se a apreciar e a relevar apenas os fatos, alegações e peças instrutórias que tenham relevância para a causa, devendo desconsiderar todos aqueles impertinentes e sem qualquer valor probante” (STJ – RT 735/224 – Rel. Ministro CLÁUDIO SANTOS).

No mesmo sentido, ALEXANDRE DE PAULA, 6ª edição, volume I, pág.649, item 14, da sua obra “CPC Anotado”, esclarece:

“...Ainda que a apelação devolva o conhecimento de todas as questões suscitadas e discutidas na instância inferior – CPC, art. 515, parágrafo 1º - nem por isso será obrigado a reexaminar cada uma das alegações e das provas oferecidas pelas partes sobre matéria de fato, desde que a análise do contexto submetido à consideração dos julgadores seja suficiente para formar seu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

RUA DOUTOR JOSE ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP
12945-007

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

convencimento. É o que o princípio da livre apreciação da prova, insculpido no artigo 131 do CPC, também se aplica aos julgamentos em segunda instância” (Ac. un., da 6º Câmara do 1º TACivSP de 13.5.86, nos embs. Decls. nº 354.472, rel. Juiz Ernani Paiva)...”

Como corolário lógico, procede a pretensão autoral.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, tornando definitiva a tutela provisória concedida, com fulcro na inteligência dos arts. 355, *caput*, inciso I, e 487, *caput*, inciso I, do CPC, para condenar o réu a fornecer à parte autora o medicamento CANABIDIOL (CBD) 20mg/ml, sempre que houver prescrição nesse sentido, sob pena de pagamento de multa diária pelo descumprimento no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Sucumbente, arcará o réu com as custas e despesas despendidas, além dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 20% sobre o valor da causa, já corrigido nesta sentença.

Advirto as partes, desde já, que a interposição de embargos de declaração com intento manifestamente protelatório, ficará sujeita à imposição de multa de até 2% do valor da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Caso haja interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do CPC). Mesmo sem elas, certificado o necessário, com as nossas homenagens, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (art. 1.010, § 3º, do CPC).

Para fins de recurso, deverá ser recolhido o preparo no importe de 4% sobre o valor da condenação, se houver, ou caso não haja, ou não seja possível desde logo apurar o montante, sobre o valor atualizado da causa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
4ª VARA CÍVEL
RUA DOUTOR JOSE ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP
12945-007
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Após o trânsito em julgado, aguarde-se provocação da parte interessada, em cartório, por 30 dias.

Em caso de cumprimento de sentença, deverá o credor interessado proceder ao cadastramento da petição como incidente, contendo nome completo, CPF ou CNPJ das partes, e demonstrativo do débito atualizado com o 1. índice de correção monetária adotado; 2. juros aplicados e respectivas taxas; 3. termos inicial e final utilizados; 4. periodicidade de capitalização dos juros, se for o caso; 5. especificação de descontos (requisitos do art. 524 do CPC).

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo.

P.I. Sentença registrada eletronicamente.

Atibaia, 12 de janeiro de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**